

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**

**GABRIEL ARAÚJO EVANGELISTA**

**A CONDIÇÃO DO TRABALHADOR RURAL ANTE À CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL DE 1988**

**ARACAJU  
2018**

**GABRIEL ARAÚJO EVANGELISTA**

**A CONDIÇÃO DO TRABALHADOR RURAL ANTE À CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL DE 1988**

Monografia apresentada ao curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientadora:** Prof. Esp. Gilda Diniz Dos Santos

**ARACAJU**

**2018**

E92c EVANGELISTA, Gabriel Araújo.

A Condição Do Trabalhador Rural Ante À Constituição Federal de 1988 / Gabriel Araújo Evangelista; Aracaju, 2018. 46 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientadora: Profa. Esp. Gilda Diniz dos Santos

1. Segurado Especial      2. Proteção Social      3. Trabalhador Rural I. Título.

CDU 349.3(813.7)

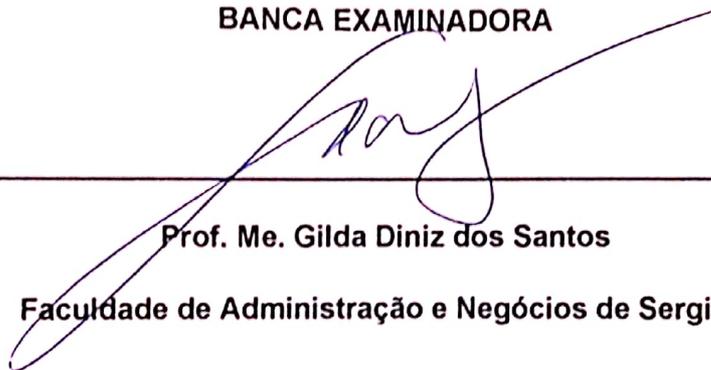
Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

**GABRIEL ARAÚJO EVANGELISTA**  
**A CONDIÇÃO DO TRABALHADOR RURAL ANTE À CONSTITUIÇÃO**  
**FEDERAL DE 1988**

Monografia, apresentada ao curso de Bacharel em Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como um requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 01/12/2018

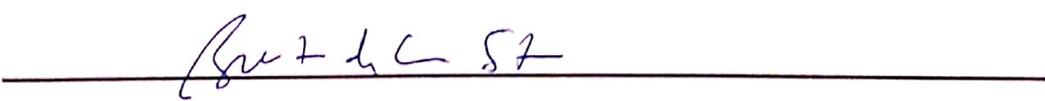
**BANCA EXAMINADORA**



---

**Prof. Me. Gilda Diniz dos Santos**

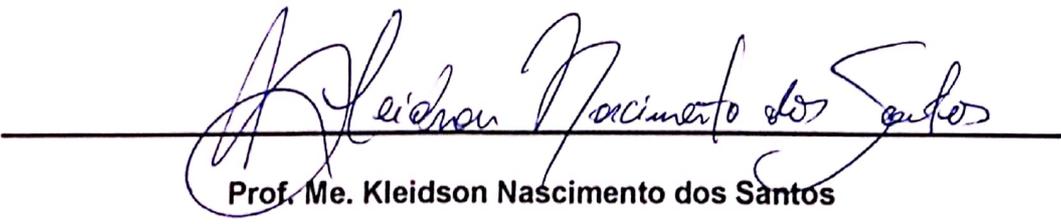
**Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe**



---

**Prof. Dr. Gilberto de Moura Santos**

**Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe**



---

**Prof. Me. Kleidson Nascimento dos Santos**

**Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe**

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a meu avô, Rosalvo Manoel de Araújo, o qual é trabalhador rural e sindicalista e sempre me motivou a estudar.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus, que me deu forças ao longo dessa jornada para superar as dificuldades e alcançar meus objetivos.

Aos meus pais, familiares e amigos que estiveram me incentivando e apoiando, aos colegas de curso que sempre me apoiaram nos momentos difíceis no convívio acadêmico, em especial agradeço a Adriel Costa, Leonardo Cardoso, Alexandre Sena, Juliana Rolemberg e Maria Beatriz.

A minha namorada Lêda Ferreira, por todo apoio e paciência nos momentos difíceis.

Agradeço a minha orientadora Gilda Diniz, que teve paciência e me direcionou ao caminho a ser trilhado para a conclusão deste trabalho, aos professores avaliadores que contribuíram com preciosas observações. Agradeço também aos demais professores da instituição pelo conhecimento compartilhado.

E a todos que fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

## RESUMO

O presente trabalho estuda a condição de acesso do trabalhador rural aos benefícios previdenciários, abordando o assunto no que diz respeito aos trabalhadores rurais. Para tanto foi levantado a condição histórica do trabalhador rural em regime de economia familiar, com intuito de demonstrar a motivação da contribuição diferenciada do mesmo. Também foi abordado os princípios previdenciários e sua importância para a proteção social do segurado especial, além de um estudo sobre a PEC 287/2016 que possui o intuito de reformar a previdência, foi analisado o ponto de vista dos defensores da proposta e apresentado dados e posicionamentos de autores contrários . A Constituição Federal de 1988 trouxe uma verdadeira proteção ao trabalhador rural, reconhecendo a sua importância para a nação brasileira, como a classe que mais produz alimentos para os brasileiros e sempre esteve atrasada em relações aos seus direitos, reconhecimento este que foi além dos benefícios securitários, com a realização de políticas públicas de incentivo à produção da agricultura familiar.

**Palavras-chave:** Segurado especial. Proteção social. Trabalhador rural.

## **ABSTRACT**

The present study studies the condition of access of the rural worker to the social security benefits, addressing the subject with concern to rural workers. For this purpose, the historical condition of the rural worker in a family economy was raised, in order to demonstrate the motivation of the differentiated contribution of the rural worker. It also approach the social security principles and their importance for the social protection of the special insured, as well as a study on PEC 287/2016 which aims to reform social security, analyzed the point of view of the proponents of the proposal and presented data and positions of authors that guarantee the possibility of continuation of the current system of protection to the special insured with the differentiated contribution. The Federal Constitution of 1988 brought real protection to the rural worker, recognizing his importance to the Brazilian nation as the class that produces the most food for Brazilians and has always been behind in his rights, a recognition that went beyond the benefits of insurance, with the realization of public policies to encourage the production of family agriculture.

**Keywords:** Special insured. Social protection. Rural worker.

## Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL.....	11
2.1. Previdência na Constituição Federal de 1988.....	13
3. O TRABALHADOR RURAL COMO SEGURADO ESPECIAL.....	15
3.1. Princípios Previdenciários.....	18
3.1.1. Solidariedade.....	19
3.1.2. Universalidade da cobertura e do atendimento.....	20
3.1.3. Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços as populações urbanas e rurais.....	21
3.1.4. Seletividade e distribuição na prestação dos benefícios e serviços.....	22
3.1.5. Irredutibilidade do valor dos benefícios.....	23
3.1.6. Equidade na forma de participação no custeio.....	23
3.1.7. Diversidade da base de financiamento.....	24
4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SEGURADO ESPECIAL.....	26
4.1. Regime de Economia Familiar.....	27
4.2. Políticas Públicas.....	28
5. ESPÉCIES DE APOSENTADORIA POR IDADE AO TRABALHADOR RURAL.....	32
5.1. A Aposentadoria por Idade Rural.....	32
5.2. A Aposentadoria por Idade Rural Híbrida ou Mista.....	35
5.3. A Função Social das Aposentadorias por Idade Rural.....	36
5.4. Porque há Correntes que Pretendem Mudar as Regras Atuais.....	37
5.5. Porque Deve Continuar o Atual Sistema de Proteção ao Segurado Especial.....	38
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS.....	43

## 1. INTRODUÇÃO

O trabalhador rural se encontra classificado como segurado especial, pois se trata de uma classe de segurados hipossuficientes, que antes da Constituição de 1988 não possuíam a devida atenção, possuindo maior segurança com o surgimento do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural – FUNRURAL no ano de 1967, que mesmo sendo um projeto com falhas era um avanço para a época.

Com o advento da Carta Magna de 1988 o homem do campo ganhou previsão constitucional, com a garantia dos direitos fundamentais, sendo efetivada a igualdade social entre os trabalhadores com a criação do segurado especial, que enquadra os agricultores em regime de economia familiar, sendo também enquadrado entre os segurados especiais, os pescadores e garimpeiros artesanais.

A criação da classe de segurados especiais visa garantir uma maior proteção aos trabalhadores que não estão em pé de igualdade com os trabalhadores urbanos, devido a inúmeros fatores, a exemplo de não ter uma renda fixa, o esforço físico feito no trabalho, e não contar com as garantias celetistas, significando a aposentadoria a este segurado uma forma de utilização do princípio da isonomia.

Após a Carta Maior de 1988, pode ser observado uma diminuição no êxodo rural na década de 1990, o qual acontecia em grande escala nas décadas de 1960 e 1980, (PENA, 2015). Dessa forma, é notável a importância do estado social para manutenção da população rural, pois é ofertado uma maior segurança aos desamparos que eventualmente possa surgir para esta classe, além das políticas públicas de incentivo a atividade rural.

A Constituição vigente forneceu diversos princípios para se utilizar na previdência, a exemplo da equidade no custeio, que se leva em conta a condição econômica dos trabalhadores, na forma de quem pode mais contribui com mais e quem pode menos tem uma menor contribuição, sendo demonstrado na presente pesquisa que os trabalhadores rurais não tem alta capacidade contributiva, ainda mais se colocar à frente de uma empresa, a capacidade de pagamento entre uma empresa e um trabalhador comum se torna desproporcional.

Além dos princípios supramencionados, serão apresentados outros que podem ser usados para a proteção aos trabalhadores rurais, como exemplo a

uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, garantindo que não haja desproporções entre os benefícios das diferentes populações apenas pelo motivo de onde se encontra, seja na área urbana ou rural, e ainda o primordial princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo um mínimo indispensável para à existência digna de cada cidadão.

Sendo de total importância a utilização desses princípios junto a previdência, uma vez que o trabalhador rural em regime de economia familiar não possui uma renda fixa, que além de auferir valores abaixo dos salários dos centros urbanos, possui ainda dificuldade devido aos escassos períodos de chuva, do qual o pequeno produtor é dependente para se ter uma efetiva produção, uma vez que esse produtor não possui recursos financeiros para investir em irrigação e outros diferenciais, tal dificuldade certamente prejudica a possibilidade de um custeio fixo por parte do segurado especial, sendo a sua forma de contribuição, feita em cima dos lucros reais do trabalhador.

Esses benefícios garantidos ao segurado especial são possíveis graças a Constituição Cidadã de 1988, uma vez que, antes da atual constituição os trabalhadores rurais não possuíam nenhuma forma de garantia expressa na carta magna do País, sendo alguns direitos regulamentados por leis, entretanto sem possuir a necessária proteção para a manutenção da população rural, protecionismo este concebido pela Carta Magna de 1988, com a previsão dos benefícios a esta classe de segurados.

Portanto, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a condição de acesso do trabalhador rural aos benefícios previdenciários, classificado como segurado especial; abordando os aspectos históricos e condição agrária do país. São objetivos específicos deste estudo: levantar a condição histórica do trabalhador rural em regime de economia familiar; demonstrar a motivação da contribuição diferenciada do trabalhador rural e especificar o tratamento constitucional e legal que foi destinado o mesmo.

Para o procedimento, este estudo foi pautado pela pesquisa bibliográfica, utilizando como fontes a doutrina, legislação pertinente, decisões judiciais e artigos, encontrados na biblioteca da FANESE, acervo próprio e internet. Procurando exemplificar o assunto tratado através de leituras e interpretações dos materiais

supramencionados, possuindo propósito explicativo, abordagem qualitativa e um método dedutivo.

O presente estudo se encontra dividido em cinco capítulos, do segundo ao quinto abordam o seguinte:

No segundo capítulo é realizada a abordagem do conceito e evolução histórica da previdência social no Brasil, até os primeiros direitos dos trabalhadores rurais e posteriori a chegada da Constituição de 1988 com a definição de segurado especial.

Quanto ao terceiro capítulo é apresentado a origem do trabalhador rural em regime de economia familiar e sua importância para a segurança alimentar da nação, além da análise dos princípios previdenciários, os quais beneficiam de alguma forma o segurado especial.

No quarto capítulo é abordada a forma diferenciada de contribuição previdenciária do segurado especial, a conceituação do que é regime de economia familiar e um estudo sobre as políticas públicas direcionadas a agricultura familiar.

No quinto capítulo é realizado um estudo sobre a aposentadoria por idade rural e aposentadoria híbrida, para o segurado que laborou no campo e em serviços urbanos, além da apresentação da seguridade especial como forma de função social e reflexões sobre a PEC 287/2016 que visa uma reforma previdenciária.

## 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

Através da previdência social os trabalhadores possuem uma garantia de proteção em caso de necessidades que são previstas na legislação, sendo este sistema contributivo, ou seja, é necessário que o segurado contribua com o sistema para ser protegido pelo mesmo nos casos de desamparo.

Conforme os ensinamentos de CASTRO e LAZZARI (2017, p. 67), a previdência social é um sistema que através de contribuições dos segurados lhe são garantidos para si e dependentes a proteção previdenciária em casos de morte, invalidez, velhice, doença, dentre outros eventos infortúnios previstos em lei que os segurados vêm a necessitar de auxílio financeiro.

Esta contribuição é paga obrigatoriamente pelos segurados a fim de que não sejam desamparados em momentos de necessidade, possuindo dessa forma a proteção estatal que é uma contraprestação do Estado ao segurado quando este necessitar.

Se passou cerca de 67 anos entre a primeira Constituição Brasileira de 1824 a qual não garantia direito previdenciário algum, até a chegada da Constituição de 1891 que conforme apresentado por Amado (2014, p. 92) foi a primeira a oferecer de forma direta um benefício previdenciário, que garantia a aposentadoria por invalidez ao funcionário público que se tornasse invalido quando a serviço da nação.

Por muito tempo a sociedade se encontrou desamparada, com direitos mínimos, contudo com a evolução da mesma, foram evoluindo os direitos previdenciários aos trabalhadores.

De acordo com Amado (2014, p. 93) é considerado como marco inicial da previdência a Lei Eloy Chaves, que regulamentava um sistema privado feito por ferroviárias a fim de resguardar os seus operários que contribuía com uma taxa dos seus vencimentos para a manutenção da previdência.

CASTRO e LAZZARI (2017, p. 56) complementam que:

“[...] a doutrina majoritária considera como marco inicial da Previdência Social a publicação do Decreto Legislativo n. 4.682, de 24.1.1923, mais conhecido como Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas de estradas de ferro existentes, mediante contribuições dos trabalhadores, das empresas do ramo e do Estado, assegurando aposentadoria aos trabalhadores

e pensão a seus dependentes em caso de morte do segurado, além de assistência médica e diminuição do custo de medicamentos. Entretanto, o regime das “caixas” era ainda pouco abrangente, e, como era estabelecido por empresa, o número de contribuintes foi, às vezes, insuficiente.”

Como pode ser visto a previdência social teve início no sistema privado, possuindo assim proteção previdenciária apenas os trabalhadores das estradas de ferro.

Após a Lei Eloy Chaves, foi criada em 1933 as IAPs – Institutos de Aposentadorias e Pensões, que de acordo com os ensinamentos de GOES (2018, p. 3) as IAPs tinham sua organização por categorias profissionais que abrangiam funcionários de determinada área no território Brasileiro.

Há de se observar que as primeiras proteções previdenciárias eram destinadas aos trabalhadores urbanos, vindo o homem do campo ter proteção efetiva somente em 1967 com a instituição do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL) o qual se deu início com o Decreto-Lei nº 276/67.

O autor AMADO (2014, p. 94) comenta sobre a evolução previdenciária, vejamos:

Mais adiante, em 1971, ocorreu a inclusão previdenciária dos trabalhadores rurais, que passaram a ser segurados previdenciários com regência pela Lei Complementar 11, que instituiu o Pró-Rural (Programa de Assistência ao Trabalhador Rural), mantido pelos recursos do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL, que ganhou natureza jurídica de autarquia federal.

Conforme ensinamentos do Advogado e Professor Luiz Gonzaga de Araújo (2016, p. 1-2) este menciona que o FUNRURAL oferecia benefícios de apenas meio salário mínimo assegurados apenas aos chefes de família, sendo desta forma excluídos do programa as mulheres e jovens.

Diante do exposto podemos observar que além do atraso a proteção ao homem do campo, quando esta chegou se tinha uma forma de discriminação ao restante da família deste segurado.

Há de se ressaltar que conforme AMADO (2014, p. 94-95) houve um momento em que se possuía dois regimes previdenciários distintos, um em prol do trabalhador rural e outro ao urbano, com a evolução para a seguridade social apenas em 1988.

É possível já afirmar que a proteção aos trabalhadores rurais não era completa, uma vez que, havia certa distinção entre chefes de família e o restante desta, sendo a forma de proteção um privilégio a este chefe.

Observar se ainda a lentidão a qual caminhou os direitos de proteção a classe rural, havendo uma maior e mais rápida evolução sempre nos direitos dos trabalhadores urbanos.

## **2.1. Previdência na Constituição Federal de 1988**

Antes de adentrarmos especificamente na previdência, devemos mencionar que a Carta Magna de 1988 abandona a ideia de estado liberal onde o individualismo e liberdades individuais tem maior importância, para adotar o Estado de bem-estar social, que busca o bem comum de todos a ser gerado pelo Estado, proporcionando assim a seguridade social nos moldes da atual, possuindo o assistencialismo, direito a saúde e a distribuição de renda com a previdência. É possível observar a importância e influência do ideal da Constituição Federal na seguridade, KOVALCZUK FILHO (2015, p. 42) nesse sentido:

A seguridade social tem como seu principal objetivo a busca do bem-estar social e da justiça social do trabalhador, como forma de garantir a cobertura do maior número de riscos sociais. Diante da lógica de que os riscos sociais estão protegidos, a sociedade como um todo resta protegida.

Assim como a Constituição, a seguridade social foi fundada com base nos preceitos do Estado de bem-estar social, que garante a proteção social, que é utilizada na seguridade promovendo amparo a quem necessita, como é o caso do segurado especial.

De acordo com CASTRO E LAZZARI (2017, p. 34) essa proteção é um dever da sociedade como um todo, sendo uma forma de solidariedade a qual todos contribuem para que os necessitados sejam amparados, sendo esse conceito na visão dos Autores como fundamental para a noção de seguro social.

Em 1988 com o advento da Constituição tivemos o início da seguridade social que engloba a previdência, assistência social e a saúde, nos artigos 194 e seguintes.

Frise-se destacar que este modelo de previdência, diferentemente da assistência e saúde, é uma via de mão dupla, com o segurado contribuindo com a mesma e nos momentos de necessidade obtendo o apoio desta instituição.

AMADO (2014, p. 95-96) destaca as conquistas da nova Constituição, entre elas, os benefícios previdenciários substituto de remuneração passaram a ser de ao menos um salário mínimo vigente, o que outrora era menor e também outra conquista que veio a beneficiar o segurado especial foi a redução de 05 (cinco) anos na idade necessária para ter direito a aposentadoria por idade.

A redução da idade supramencionada se encontra prevista no conteúdo da Carta Magna de 1988 no Art.201, §7, II, reduzindo ao trabalhador rural em cinco anos a idade de requisito para ser segurado.

A partir de 1988 tivemos então a equiparação dos direitos do homem do campo ao do trabalhador urbano de forma isonômica, conforme disposto no artigo 7 da Carta Magna.

Como se pode ver com o estudo da evolução histórica o trabalhador rural em regime de economia familiar, só foi ter amparo efetivo após a Constituição de 1988, a qual trouxe a previsão do segurado especial.

Foi garantindo a este segurado especial uma forma diferenciada de contribuição e a proteção em momentos de desamparo, com um sistema de previdência universal e isonômico, sem a existência de sistemas individuais para classe urbana e rural, como foi outrora.

### 3. O TRABALHADOR RURAL COMO SEGURADO ESPECIAL

Como o próprio nome já diz, trata-se de uma classe de segurados que possuem um tratamento diferenciado, a fim de se tentar manter uma igualdade social entre as classes.

No caso do trabalhador rural em regime de economia familiar, de acordo com WANDERLEY (2015, p. 3) este tem origem na posse precária ocorrida no lapso temporal de 1822, com a independência nacional que ficou sem legislação fundiária até 1850, dessa forma houve a posse precária por pequenos agricultores que produziam prioritariamente para o consumo próprio e também para o mercado, após 1850 não houve a extinção do sistema de posse, pois devido a extensão das propriedades as franjas eram ocupadas por posseiros, além de outro sistema ao qual o proprietário permitia a instalação de família em uma pequena área para cultivo para própria subsistência em troca de mão de obra.

Observe-se que desde o início esse trabalhador rural tem como principal foco primeiramente a plantação para a sua subsistência e dos seus dependentes, e quando há a possibilidade ele comercializa o excedente, se houver, dessa forma podemos ver a semelhança com os posseiros aos trabalhadores em regime de economia familiar da época atual.

Conforme destacado por MACHADO (2018, p. 83) o grande proprietário produzia para exportação, enquanto o camponês produzia os alimentos dos moradores das cidades.

Há de se observar que a situação continua a mesma atualmente, uma vez que o agricultor familiar produz para a população interna, enquanto o agronegócio está focado nas exportações.

O tratamento diferenciado do trabalhador rural em regime de economia familiar como segurado especial somente foi obtido com a instituição da Constituição vigente, a qual foi o ápice aos direitos previdenciários a esta classe, reconhecendo sua situação especial, dando assim um tratamento sem distinções e preconceitos a este trabalhador em relação ao segurado urbano.

Esses segurados são mencionados na Carta Magna em seu Art. 195, §8, que apresenta uma forma diferenciada de contribuição para os produtores, parceiro, meeiro, arrendatário rurais e pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges,

que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, que contribuem através de uma alíquota sobre a comercialização da sua produção.

Observe que não necessariamente deve o produtor laborar com toda a sua família na produção, tem também a possibilidade de o produtor trabalhar de forma individual, conforme redação do inciso VII do artigo 9º do regulamento da previdência social.

De acordo com os dados apresentados por PONTES (2018, p. 2) os agricultores familiares são responsáveis por 38% (trinta e oito por cento) da produção agropecuária do Brasil, ficando o restante a cargo dos produtores em larga escala denominado agronegócio, entretanto com apenas 38% (trinta e oito por cento) da produção são os agricultores em regime de economia familiar que leva os alimentos as mesas dos Brasileiros, sendo que 70% (setenta por cento) dos alimentos consumidos no Brasil vem desse regime que produz uma diversidade de alimentos, diferentemente do agronegócio que visa apenas o lucro, exportando a maioria de sua produção, além de produzir apenas os alimentos que possui melhor retorno financeiro.

Este pequeno produtor rural labora em condições precárias, sendo a sua colheita feita de forma intercalada, estando submetido este trabalhador a intenso esforço físico, calor excessivo e muitas vezes se tem a utilização de agrotóxicos sem a devida proteção necessária por falta de informações.

Pelo fato de serem trabalhadores em regime de economia familiar não possuem vínculo com o regime celetista, não possuindo assim as garantias da mesma, conforme pode se notar, caso não fosse esta classe que produz os alimentos para a população brasileira enquadrada como segurado especial, eles estariam totalmente desamparados, pois muitos não teriam condições de arcar com uma contribuição mensal a previdência, levando assim essa situação ao êxodo rural, este abandono estaria em desconformidade com a ideia de justiça social do Estado de bem-estar social, pois deixariam desprotegidos aqueles que abastecem a sociedade com alimentos.

Dessa forma se mostra justo e necessário que o homem do campo, seja amparado na velhice, pois se trata de uma classe que possui inúmeras dificuldades ao longo da vida, sem possuir uma renda fixa para o seu sustento e de sua família, gerando assim uma incerteza sobre o futuro.

Quanto ao mercado de trabalho deste trabalhador, observemos comentários de KOVALCZUK FILHO (2015, p. 105):

O mercado de trabalho rural no Brasil sempre evoluiu com atraso, se comparado ao urbano; na atualidade, é possível encontrar modelos de trabalhos arcaicos e altamente modernos num mesmo ambiente, é possível encontrar trabalhador rural em sistema laboral semelhante ao escravo e trabalhador rural que se confunde com o urbano diante da crescente tecnologia aplicada ao campo.

É evidente que temos no Brasil, trabalhadores rurais em ótimas condições que não necessitam de tratamento especial, motivo pelo qual é definido uma área de limite de produção para se enquadrar como segurado especial, os produtores que ultrapassam este limite não possuem o tratamento diferenciado dado pela previdência, além também da limitação a trabalhadores contratados, podendo ser feita apenas de forma eventual e limitada.

Com o desamparo ao agricultor familiar e a falta de políticas públicas aos mesmos, possivelmente teríamos como consequência o êxodo rural, o que se tornaria assim uma preocupação para a sociedade e também acabaria gerando a falta de abastecimento de alimentos nas mesas dos brasileiros, como lembram BELIK e CUNHA (2015, p. 217-218) este tema foi uma preocupação no final da década de 60, sendo necessário investimento na comercialização para a produção familiar, uma vez que a 70% (setenta por cento) dos alimentos que chegam a população vem dos estabelecimentos familiares.

Fica assim demonstrada a necessidade de políticas públicas a fim de se evitar o êxodo rural, políticas estas que serão comentadas posteriormente em outro capítulo.

De acordo com o exposto em lei o segurado especial pode estar laborando em alguma das formas expressas pelo legislador, sendo conceituado por SANTOS (2016, p. 191), quem pode se enquadrar como segurado especial:

O art. 40, § 1º, da IN 77/2015, esclarece:

Produtor: o proprietário, condômino, usufrutuário, possuidor, assentado, acampado, parceiro, meeiro, comodatário, arrendatário rural, quilombola, seringueiro ou extrativista vegetal, que desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar.

Parceiro: aquele que tem contrato escrito de parceria com o proprietário da terra ou detentor da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando lucros ou prejuízos.

Meeiro: aquele que tem contrato escrito com o proprietário da terra ou detentor da posse e da mesma forma exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando rendimentos ou custos.

Arrendatário: aquele que, comprovadamente, utiliza a terra, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou *in natura*, ao proprietário do imóvel rural, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira. SANTOS (2016, p. 191).

Consoante noção cedida, observa-se que possui diversas maneiras do trabalhador rural ser definido como segurado especial, não sendo necessário que o mesmo seja proprietário, sendo uma forma muito utilizada o comodato rural entre familiares, que é o empréstimo da propriedade de forma gratuita e temporária, utilizando aquele trabalhador que não possui terras para o cultivo, sendo uma forma de dar a oportunidade de um familiar ter uma pequena produção no período de safra.

A partir da observação dos artigos 194 e 195 da Carta Maior, podemos observar que o segurado especial é o único que tem definição na constituição, especificado no §8 do artigo 195.

É demonstrado a importância desse segurado ter uma contribuição diferenciada, como supramencionado, este pequeno produtor não possui colheita em todas as épocas do ano, além das condições precárias de labor que podem afetar a sua saúde, além de sendo amparado pela seguridade social com o seu viés de justiça social.

### **3.1. Princípios Previdenciários**

A Constituição de 1988 trouxe diversos princípios para serem utilizados na previdência, alguns deles como forma de proteção aos segurados mais necessitados.

KOVALCZUK FILHO (2015, p. 46-47) apresenta alguns princípios previdenciários:

A previdência social é representada na Constituição Federal de 1988 pelos seguintes princípios constitucionais: solidariedade; universalidade da cobertura do atendimento; uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade da base de financiamento; caráter democrático e descentralizado da administração; não retrocesso social; e proteção ao hipossuficiente.

Os princípios são o alicerce da seguridade social, garantindo assim a existência de diversos direitos, além também da forma diferenciada de tratamento do segurado especial.

Devido à importância desses princípios na prática, iremos tecer alguns comentários sobre os principais princípios para o segurado especial.

### **3.1.1. Solidariedade**

Conforme supramencionado no capítulo anterior o Estado de bem-estar social adota uma forma de solidariedade na qual se torna um dever da sociedade como um todo a proteção aos desamparados.

IBRAHIM (2014, p. 65) destaca a proximidade entre a solidariedade e o bem-estar social:

[...] a solidariedade é também pressuposto para a ação cooperativa da sociedade, sendo condição fundamental para a materialização do bem-estar social, com a necessária redução das desigualdades sociais. Ou seja, o princípio da solidariedade, dentro da seguridade social, possui escopo de atuação mais amplo, além dos ideais tradicionais do seguro social.

A Carta Magna em seu Art.3º, I, aponta como um dos objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade solidaria, dessa forma temos essa solidariedade revertida também para a previdência social com uma justa distribuição de renda e uma forma diferenciada de contribuição.

Segunda as lições de KOVALCZUK FILHO (2015, p. 45) a solidariedade previdenciária tem como efeito moral a noção de que além dos direitos e liberdades cada segurado é responsável pela comunidade, motivo pelo qual a relação de custeios e benefícios são independentes.

Com a ideia de solidariedade a previdência não é vista de forma unitária e sim como um todo, onde os segurados contribuem para a manutenção desse todo, a fim de ter uma proteção para a sociedade, dessa forma a previdência não adota o individualismo, sendo um sistema solidário em prol da sociedade.

CASTRO e LAZZARI (2017, p. 44) expõe que a principal finalidade da Previdência está na proteção à dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual a

solidariedade é um princípio fundamental para a previdência, sendo feita na forma de cotização coletiva em prol daqueles que venham a necessitar, os Autores ainda ressalta que em alguns países que adotaram a cota individualizada, estes perderam o ideal de previdência social, uma vez que, esse se observa quando a sociedade no coletivo presta solidariedade para os demais indivíduos que necessitem de amparo.

Sendo a contribuição para a seguridade social diferenciada entre urbanos e rurais, uma vez que os urbanos possuem maior capacidade contributiva, o princípio da solidariedade aparece neste presente caso, pois quem possui maiores recursos contribui por si e pelos outros com menor capacidade financeira, ou seja, por vezes o segurado urbano contribui pelo rural, mantendo assim a efetividade desde princípio.

Caso não houvesse o princípio da solidariedade e a proteção previdenciária fosse feita de forma individual, certamente não haveria fundos para o trabalhador urbano em caso de necessidade em curtos e médios prazos, quanto menos ao trabalhador rural em regime de economia familiar que labora para a própria subsistência e certamente em sua grande maioria não teriam condições de se manter um fundo previdenciário individual, dessa forma se mostra de grande valia esse princípio, já que os próprios segurados sustentam a previdência para quando houver a necessidade de algum segurado seja urbano ou rural.

### **3.1.2. Universalidade da cobertura e do atendimento**

A Carta Magna dispõe que compete ao Poder Público organizar a seguridade social de acordo com os objetivos expostos nos incisos do Art.194 da CRFB, sendo um desses objetivos a universalidade da cobertura e do atendimento.

O princípio em questão de acordo com GOES (2018, p. 25) tem como objetivo tornar a seguridade social disponível para todas as pessoas residentes no país, inclusive os estrangeiros.

CASTRO e LAZZARI (2017, p. 86-87) atenta que a universalidade cobre a todos na saúde e assistência social, entretanto na previdência há de se observar o modo de contribuição definido em lei do segurado e que ainda junta-se a este princípio aquele de que todo trabalhador é filiado de forma compulsória e automática a um sistema de previdência, mesmo contra a sua vontade.

Sendo assim o homem do campo mesmo estando afastado dos centros urbanos é protegido pela seguridade social, não necessitando de contribuição para a assistência social e saúde e demonstrando sua condição de segurado especial para benefícios previdenciários.

Ainda sobre a universalidade observa AMADO (2014, p. 166) que:

É preciso advertir que a universalidade na previdência social, no Brasil, é mais restrita do que na saúde pública e na assistência social, pois se limita aos segurados e seus dependentes, por ser necessariamente contributiva, ao passo que a saúde pública é direito de todos e dever do Estado e as medidas assistencialistas serão prestadas a quem delas necessitar, independentemente de contribuição específica ao Poder Público.

Consoante noção cedida fica claro que a universalidade da previdência esbarra na contribuição feita pelo segurado da forma prevista em lei, por que diferentemente da saúde e assistência social, a previdência funciona mediante contraprestação, quanto ao pequeno produtor que possui uma contribuição diferenciada, o mesmo se encontra protegido desde que comprovada a atividade rural em regime de economia familiar.

### **3.1.3. Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços as populações urbanas e rurais**

Princípio este de grande valia para o homem do campo, uma vez que, vem a igualar os benefícios urbanos e rurais, possuindo uma ligação com o princípio da igualdade no Art. 5, caput da CRFB, evitando assim distinções dos benefícios para a população urbana ou rural.

KOVALCZUK FILHO (2015, p. 51-52) destaca a importância do referido princípio, pois somente através dele o trabalhador rural conseguiu ser igualado ao trabalhador urbano, de forma a buscar uma inclusão conforme o primado da igualdade, o qual vem a reduzir o indesejável êxodo rural.

Antes da constituição vigente o trabalhador rural não possuía um benefício igual ao do trabalhador urbano, já que o homem do campo recebia valor inferior ao salário mínimo, entretanto atualmente não é possível, já que todos os segurados nunca receberão valor inferior ao salário mínimo referente a aposentadoria.

Definição dada por GOES (2018, p. 25) acerca do princípio:

A uniformidade diz respeito as contingências que irão ser cobertas. A equivalência refere-se ao aspecto pecuniário dos benefícios ou a qualidades dos serviços, que não são necessariamente iguais, mas equivalentes.

Ainda na visão de GOES (2018, p. 25) uniformidade quer dizer que os infortúnios da velhice, morte, maternidade, serão cobertas para todos os trabalhadores sem distinção se rural ou urbano, enquanto a equivalência os benefícios sejam rurais ou urbanos não serão inferiores a um salário mínimo.

Ao se analisar a evolução histórica já apresentada neste trabalho, podemos ver a importância deste princípio para a população rural, já que a evolução previdência se deu primeiro no âmbito urbano e após chegar aos ruralistas não possuía a equivalência, uma vez que tínhamos benefícios abaixo do salário mínimo vigente.

#### **3.1.4. Seletividade e distribuição na prestação dos benefícios e serviços**

De acordo com CASTRO e LAZZARI (2017, p. 87) a seletividade é a concessão dos benefícios aos indivíduos que realmente tem a necessidade desses, motivo pelo qual, é exigido certos requisitos para que seja concedido o benefício ou serviço previdenciário, no tocante a distributividade os Autores entende que é a distribuição de renda visando o bem estar social e a justiça social.

Sendo assim uma importante forma de distribuição de renda ao segurado especial que na maioria das vezes tem uma necessidade maior, sendo usado o presente princípio com a intenção de direcionar os benefícios e outros serviços da seguridade aqueles que mais necessitam.

Ainda em acordo com a visão dos Autores supramencionados, AMADO (2014, p. 168-169) externa que o princípio obriga o legislador a escolher os riscos sociais a serem cobertos observando aqueles que tenha maior necessidade, porquanto a distributividade faz da previdência uma repartição de riquezas que de acordo com o Autor é responsável pela retirada de 22 milhões de pessoas da pobreza.

Em virtude dessas considerações se tem a conclusão de que a seletividade são os requisitos exposto em lei para se enquadrar como segurado, enquanto a

distributividade faz uma repartição dos recursos disponíveis no viés de justiça social adotada pela constituição, sendo distribuída renda para aqueles que necessitem, como é o caso da população rural que possui uma renda média inferior a população urbana.

### **3.1.5. Irredutibilidade do valor dos benefícios**

Se fossem permitidas reduções de benefícios por parte do governo quando bem entendesse necessário, a população não teria segurança jurídica alguma, pois não poderiam contestar a redução e perderiam seu poder aquisitivo, geralmente nos períodos crise econômica, seria assim uma forma de desamparo, motivo pelo qual a Constituição tem como princípio a vedação a diminuição do valor dos benefícios:

“Os benefícios — prestações pecuniárias — não podem ter o valor inicial reduzido. Ao longo de sua existência, o benefício deve suprir os mínimos necessários à sobrevivência com dignidade, e, para tanto, não pode sofrer redução no seu valor mensal.” (SANTOS, 2016, p. 48).

Cabe ressaltar que conforme mencionado por AMADO (2014, p. 170) além de não poder ser feitas diminuição no valor dos benefícios, este deve ser atualizado a fim de garantir o poder aquisitivo do segurado.

Este princípio se mostra de grande importância, pois além de evitar a diminuição valorativa dos benefícios, evita também um possível congelamento dos benefícios em época de crises, o que acabaria gerando a diminuição do poder aquisitivo deste segurado que tem o benefício como responsável pelo mínimo existencial seu e da sua família.

Deve também ser realizada a atualização do benefício a fim de manter o padrão de vida do segurado e sendo feita correções monetárias para o valor recebido de benefício não fique abaixo da inflação.

### **3.1.6. Equidade na forma de participação no custeio**

A equidade é uma forma de proteção aos hipossuficientes, sendo a contribuição feita de acordo com o poder aquisitivo do segurado, GOES (2018, p. 31)

destaca que o princípio em questão seria um desdobramento do princípio da igualdade, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

KOVALCZUK FILHO (2015, p. 50) define o princípio mencionado:

O princípio da equidade no custeio, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso V, da CRFB/1988, justifica as políticas públicas de combate ao êxodo rural e de segurança alimentar, em que há a lógica de que quem ganha mais paga mais, e quem ganha menos paga menos contribuição, enquadrada aos rurícolas com perfeita harmonia, principalmente quando está em jogo a manutenção das políticas públicas no setor rural.

O referido princípio que na prática é utilizado na forma de contribuição do segurado especial, que será comentado em momento oportuno, o qual dá a oportunidade ao segurado especial de contribuir de acordo com a sua possibilidade financeira, sem afetar a sua dignidade, sendo uma verdadeira proteção a esta classe, garantindo assim o princípio da dignidade da pessoa humana, explicito na Carta Magna em seu artigo 1º, inciso III, e não afetando o mínimo existencial desse segurado.

### **3.1.7. Diversidade da base de financiamento**

Para que seja possível a continuação da previdência e os benefícios da seguridade social, a assistência e saúde é necessário que haja uma diversidade de financiamento a fim de suportar os gastos da seguridade.

Estando a Seguridade Social brasileira no chamado ponto de hibridismo entre sistema contributivo e não contributivo, o constituinte quis estabelecer a possibilidade de que a receita da Seguridade Social possa ser arrecadada de várias fontes pagadoras, não ficando adstrita a trabalhadores, empregadores e Poder Público. Assim, com base nesse princípio, existe a contribuição social incidente sobre a receita de concursos de prognósticos, e a própria CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira, enquanto foi cobrada. (CASTRO e LAZZARI, 2017, p. 87)

A fim de se manter a base do Estado de bem-estar social, a diversidade de financiamento garante a justiça social, protegendo os desamparados, que por vezes é o trabalhador rural que não tem a possibilidade de estar contribuindo de maneira

contínua, uma vez que, as colheitas são em períodos intercalados, desta forma, se tem a distribuição de renda com essas diversas fontes de financiamento que podem ser utilizadas na previdência, como também na assistência e saúde.

#### 4. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SEGURADO ESPECIAL

Conforme já mencionado no presente trabalho, a previdência é um sistema contributivo, ou seja, é necessário para ter direito a aposentaria, ter contribuído com a previdência por um determinado período.

O trabalhador rural em regime de economia familiar possui uma contribuição diferenciada, devido as suas dificuldades a quais não lhe permite contribuir de forma contínua, sendo a contraprestação desse segurado feita dentro de suas possibilidades financeiras.

GOES (2018, p. 99-100) explica a contribuição deste trabalhador:

O segurado especial recebe essa denominação em razão de ter tratamento favorecido em relação aos demais segurados: (a) enquanto os outros segurados pagam suas contribuições previdenciárias incidentes sobre seus salários de contribuição, o segurado especial contribui com uma alíquota reduzida (2,1%) incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; [...]

Pelo fato deste segurado laborar no campo, com uma baixa renda, sazonal, não seria possível e justo, cobrar desse trabalhador uma contribuição semelhante aos demais segurados, motivo pelo qual o legislador implantou uma contribuição diferenciada, sendo feita em cima da receita do pequeno produtor familiar, ou seja, em épocas de colheitas em que é possível vender a sua produção, devendo ser descontada uma alíquota pelo comprador, a qual será para fins de contribuição previdenciária.

Como bem lembrado por KOVALCZUK FILHO (2015, p. 84) apenas os segurados especiais que contribuem dessa forma diferenciada, os segurados rurais nas condições de empregado, avulso e contribuinte individual, tem a sua contribuição da mesma forma que os segurados urbanos.

Não são todos os trabalhadores rurais que possuem esse tratamento diferenciado, somente aquele enquadrado como segurado especial, ou seja, o trabalhador rural em regime de economia familiar, o restante contribui de forma normal, como previsto em lei.

Sobre a produção, IBRAHIM (2014, p. 238-239), destaca que deve ser descontada a alíquota, sobre os produtos de origem animal ou vegetal, seja ele natural

ou que tenha passado por processos de industrialização ou beneficiamento, sendo, também, parte da contribuição, a renda obtida por vendas de artesanatos, dentre outras atividades especificadas no artigo 25, da lei nº 8.212/91.

Como demonstrado ao decorrer da presente pesquisa, o trabalhador rural classificado como segurado especial, necessita de um tratamento diferenciado, motivo pelo qual o legislador criou diversos privilégios a esta classe a fim de tentar manter uma igualdade social entre os diferentes tipos de trabalhadores.

#### **4.1. Regime de Economia Familiar**

Primeiramente há de se ressaltar que para o trabalhador ser classificado como segurado especial, a área de produção deste deve possuir um limite, qual seja, 04 módulos fiscais, sendo o tamanho do módulo fiscal diferente nas regiões do Brasil.

Vejamos a definição de AMADO (2014, p. 200) sobre o tema:

O módulo fiscal variará de acordo com a região do Brasil, conforme as instruções normativas especiais editadas pelo INCRA, sendo também utilizado para o cálculo do Imposto Territorial Rural.

Desta forma para ser segurado especial além de este limite de área de produção, o produtor pode atuar de forma individual ou em regime de economia familiar, que seria uma produção em que possui o labor dos familiares para a própria sobrevivência.

Há exigência deste limite para se configurar segurado especial é necessário para que seja enquadrado nessa modalidade quem realmente necessita e não quem utiliza da produção para auferir altos lucros.

Conforme ensinamentos de AMADO (2014, p. 199) o regime de economia familiar é a atividade onde existe o labor de todos os membros da família de forma que há uma mútua dependência e colaboração dos membros, labor este que tem como finalidade a própria subsistência e desenvolvimento financeiro familiar.

O grupo familiar trabalhar em prol da sua subsistência ou do desenvolvimento econômico da família, não necessariamente limitando a subsistência.

Há de se observar a sumula 41 do Turma Nacional de Uniformização, que tem como objetivo uniformizar questões sobre o direito material, esta dispõe que o caso

de um dos integrantes do núcleo familiar laborar em atividades urbanas, não descaracteriza a condição do trabalhador rural como segurado especial, devendo ser observado o caso concreto.

De acordo com SANTOS (2016, p. 194) se houver a contratação de empregados estará descaracterizado a condição de segurado especial, uma vez que se tornaria um empregador, entretanto é possível a contratação eventual de mão de obra em período definido em lei.

Quanto a eventual mão de obra, IBRAHIM (2014, p. 198) destaca que:

Aqui a grande novidade da lei: o grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou mesmo contribuinte individual, como tratorista, em épocas de safra, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas/dia por ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho.

Conforme destacado a contratação eventual de empregados, deste que não ultrapasse o limite fixado em lei, qual seja, de 120 pessoas/dia, que no caso seria a contratação de 120 pessoas para laborar somente um dia ou contratação de 1 trabalhador para laborar por 120 dias, devendo ser observada a proporção de trabalhadores e dias para não ultrapassar o exposto em lei.

#### **4.2. Políticas Públicas**

Conforme externado na presente pesquisa, é necessário que se tenha políticas públicas, a fim de se evitar o êxodo rural e todas as suas consequências e para dar a oportunidade de o homem do campo viver de forma digna sem a necessidade de sair da zona rural para procurar emprego nos grandes centros urbanos.

De acordo com observações de GRISA, SCHNEIDER et al. (2015, p. 383) existe a diferenciação dos incentivos ao agronegócio e ao agricultor familiar, pois são classes separadas, a primeira com visão na produção em alta escala com a finalidade de exportação e o segundo laborando para garantir a sua subsistência e o desenvolvimento econômico familiar, levando os alimentos necessários as mesas da população Brasileira.

Políticas públicas conforme a definição de KOVALCZUK FILHO (2015, p. 98) são os planos e metas governamentais com a utilização de recursos públicos com a finalidade de efetivar os direitos sociais, ou seja, é um meio de se materializar os direitos fundamentais.

As políticas públicas são uma forma de colocar em prática os preceitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, como por exemplo uma vida digna a cada cidadão, o princípio da isonomia, dentre outros de suma importância ao agricultor familiar.

Se encontra expresso na Carta Magna em seu artigo 187, as formas de políticas agrícolas a serem utilizadas, entre elas o fornecimento de créditos e o seguro agrícola, os quais são de grande valia para os trabalhadores rurais em regime de economia familiar, uma vez que o plantio é suscetível a riscos e perdas.

GRISA, SCHNEIDER et al. (2015, p. 24-25) destacam as dificuldades dos agricultores familiares durante os anos de ditadura militar, pois não tinham espaço para discussões de ideias para a categoria com o governo, sendo a atuação do representante da classe, o Contag, limitada, vindo a ter maior liberdade para buscar apoio a classe na década de 80, com a redemocratização, possuindo espaço para debater e defender ideias de políticas públicas para atender o interesse da classe rural familiar.

Analisando o contexto histórico, fica evidente a importância da redemocratização, o qual deu espaço para debates construtivos e acesso por partes dos representantes das classes trabalhadoras, sendo efetivado os direitos sociais e diversas garantias aos trabalhadores.

Após a Carta Magna de 1988, foi criado em 1996 o Pronaf, por meio do decreto nº 1.946/96, que é o Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar, o qual busca fortalecer esses agricultores através de financiamentos com baixa incidência de juros para realização de projetos que possa gerar renda.

Há de se observar que apesar da importância do Pronaf ao agricultor familiar, este não era de início, tão acessível aos agricultores familiares de baixa renda, FILHO (2015, p. 101) ressalta a criação do Microcrédito Rural, no ano de 2000, o qual seria um grupo B do Pronaf, este projeto deu oportunidade aos agricultores familiares mais necessitados com renda anual bruta de até 10 mil reais de conseguir crédito, o objetivo é que os recursos do grupo B sejam utilizados para transformar a realidade do

agricultor familiar, deixando a linha de pobreza e aumentando a sua renda anual bruta, podendo posteriormente alcançar linha maior de crédito, crescendo assim a sua produção.

Pelo fato de a agricultura ser uma atividade que possui diversos riscos ao resultado da produção, a exemplo dos efeitos naturais, é necessário programas de seguro, conforme previsão da Constituição, para o caso do pequeno produtor perder a sua plantação possuir condições de plantar novamente no próximo período de safra, desta forma temos o Seguro da Agricultura Familiar – SEAF e o garantia-safra, todos vinculados ao Pronaf.

Conforme destacado por GRISA, SCHNEIDER et al. (2015, p. 84) seguros aos agricultores estão presentes em mais de cem países, sendo um grande elemento nas políticas públicas.

Garantia Safra é um programa voltado para a região do nordeste, para os agricultores de baixa renda, para os agricultores familiares mais desenvolvidos foi criado o Seguro da Agricultura Familiar – SEAF.

Conforme mencionado por KOVALCZUK FILHO (2015, p. 103) a garantia-safra possui vínculo com o Pronaf e é destinado aos agricultores familiares do Nordeste, que podem vir a sofrer perdas da lavoura por causa da seca e chuvas excessivas, desse modo em caso de existir perda da safra próxima a 50%, os agricultores recebem uma indenização dividida em seis parcelas mensais.

Certo é que um agricultor familiar na linha da pobreza, não teria condições de retornar à produção na próxima safra após ter um prejuízo devido a perdas na lavoura, sendo assim o garantia-safra oferece a oportunidade para esse pequeno produtor familiar tenha condições de voltar a produzir.

O SEAF trata-se de um seguro para os agricultores familiares que adquire crédito através do Pronaf, o seguro mencionado busca garantir a produção e renda do agricultor, GRISA, SCHNEIDER et al. (2015, p. 97-98) comentam sobre o tema, vejamos:

O SEAF opera em articulação com o crédito de custeio agrícola do Pronaf. O valor segurado corresponde a soma do valor financiado mais uma parcela de renda líquida. É um seguro multirrisco que cobre perdas por seca, chuva excessiva, granizo, geada, ventos fortes, variação excessiva de temperatura, bem como pragas e doenças sem método de controle exequível e difundido.

Cumpra observar que o seguro além de proteger as perdas causadas na produção, garante também uma parcela que presumidamente seria obtida de renda líquida pelo agricultor.

E mais recentemente teve como política pública buscando incentivar a agricultura familiar, o Plano Safra do governo federal foi criado em 2013 ofertando outra linha de crédito a fim de aumentar a produção de alimentos para a sociedade.

O Plano Safra tem como objetivo, KOVALCZUK FILHO (2015, p. 105) o desenvolvimento social no campo, sendo destinado pelo programa a quantia de 21 bilhões ao Pronaf, criando-se uma nova linha de crédito aos agricultores.

Diante do exposto é notável a importância da agricultura familiar para o país, gerando assim políticas públicas de crédito com baixa incidência de juros, a fim de incentivar o aumento de produção de alimentos por parte dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar.

## **5. ESPÉCIES DE APOSENTADORIA POR IDADE AO TRABALHADOR RURAL**

O acesso dos trabalhadores em regime de economia familiar a aposentadoria da previdência acontece por meio da aposentadoria rural por idade e a híbrida que serão detalhadas.

Uma das preocupações da seguridade social é o amparo na velhice, na qual se tem reduzida as capacidades laborais, motivo pelo qual se torna mais difícil a possibilidade de arrumar empregos ou ter êxito laborando por conta própria e ainda são poucos que possuem uma poupança que lhe permita manter o seu padrão de vida fora do mercado de trabalho, sendo assim temos a aposentadoria por idade que vem a amparar o segurado na velhice.

Conforme a constituição federal é adquirida o direito a aposentadoria por idade aos 65 anos para os homens e aos 60 para as mulheres, entretanto se for o caso de trabalhador rural classificado como segurado especial essa idade fixada será reduzida.

Existe casos em que o trabalhador laborou por tempo determinado em outra categoria que não a do segurado especial, e também laborou outro período como segurado especial, para esse caso em específico foi criada com a instituição da Lei nº 11.718/2008 a aposentadoria híbrida que é a união do tempo trabalhado por categorias diferentes.

Assim, necessário é que se tenha duas espécies de aposentadoria, uma para o segurado especial, aposentadoria por idade e outra denominada de híbrida, para aquele segurado que possui tempo de serviço em duas categorias diferente, dessa forma a previdência faz a cobertura de todos os segurados, sem deixar de contabilizar o tempo de serviço do trabalhador que figurou entre duas espécies de segurado.

### **5.1. A Aposentadoria por Idade Rural**

Foi incluído na Constituição Federal de 1988, pelo poder constituinte derivado a redução da idade em 05 anos para a concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, ou seja, será adquirido o direito com 60 anos para os homens e 55 para as mulheres.

Conforme ensinamentos de CASTRO E LAZZARI (2017, p. 442) antes da Lei nº 8.213/1991, a aposentadoria rural por idade era concedida em sua grande maioria aos homens e de forma excepcional as mulheres, quando estas figuravam como chefes de família, sendo o benefício limitado apenas a este, entretanto a partir da lei supracitada a prestação previdenciária, também, englobou como beneficiários do sistema securitário os demais integrantes da família.

Para a obtenção do referido benefício, há a exigência de requisitos, quais sejam, com a redução da idade em 05 anos, é exigido que o segurado homem tenha 60 anos e a mulher 55 o outro requisito se encontra expresso no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovado o exercício da atividade rural pelo período de carência, por no mínimo 15 anos.

Quanto a comprovação do exercício da atividade rural IBRAHIM (2014, p. 613) comenta:

A comprovação do efetivo exercício de atividade rural será feita em relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência exigida para a concessão do benefício. [...]

Para se comprovar a atividade rural, se encontra exposto no artigo 106 da Lei nº 11.718/08, os documentos que podem ser utilizados para comprovação dessa atividade, a exemplo de contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração sindical, comprovante de cadastro no INCRA, dentre outros.

Ressalta-se que a prova testemunhal pode servir para corroborar as informações dos documentos, entretanto de acordo com a sumula nº 149 do STJ, não é possível a comprovação exclusivamente por prova testemunhal, porém essa mesma prova pode servir para reconhecer tempo de atividade rural anterior ao documento mais antigo, conforme indicado na sumula nº 577 do STJ.

Ainda em relação a função da prova testemunhal, o julgado do Superior Tribunal de Justiça ressalta sua função valorativa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. APLICAÇÃO DE JULGAMENTO EM

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.**

1. Enquanto o recorrente aponta que o tempo de serviço rural foi reconhecido com base em prova exclusivamente testemunhal, o acórdão recorrido relata que considerou prova documental e testemunhal no juízo de valoração probatória. Incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. "O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício." (REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 10.2.2016, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(STJ - REsp: 1644082 PR 2016/0325806-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2017)

Pela falta de informações e dificuldades do trabalhador rural em regime de economia familiar possuir provas de todo o período necessário para carência, o TNU editou o enunciado nº 14, o qual dispõe que não é exigido que a prova material do segurado corresponda a todo o período de carência.

Insta salientar que a atividade rural pode ser descontínua e serão computados os períodos em que o segurado se encontra nas seguintes situações:

- “- exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observando o disposto no § 13 do art. 12 da Lei n. 8.212/1991;
- exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;
- exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei n. 8.212/1991;
- parceira ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º da Lei n. 8.214/1991;
- atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

- atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.” CASTRO E LAZZARI (2015, p. 443).

Como demonstrado se tem a possibilidade de o trabalhador rural realizar outras atividades definidas em lei sem perder a qualidade de segurado especial, há de se observar, também, que diferentemente da carência do trabalhador urbano que é o tempo de contribuição, para o segurado especial esse tempo de contribuição é substituído por tempo de serviço rural.

## **5.2. A Aposentadoria por Idade Rural Híbrida ou Mista**

Devido ao êxodo rural e períodos entressafra muitos trabalhadores alternam sua atividade entre a rural e urbana, dessa forma ele se encontra migrando entre duas classes de segurado, então para este segurado foi criada a aposentadoria híbrida ou mista.

Ao contrário da aposentadoria por idade rural pura, a qual se tem o redutor de 05 anos na idade para concessão, a aposentadoria híbrida que foi instituída pela Lei nº 11.718/2008 não conta com essa redução que é privativa para aquele que tem preenchido os requisitos para se aposentar unicamente como segurado especial.

Neste modelo de aposentadoria o segurado faz a união do tempo de serviço como trabalhador rural, com as contribuições realizadas como trabalhador urbano para que seja cumprida a carência de 180 meses, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO MEDIANTE SOMA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDO SOB OUTRAS CATEGORIAS DE SEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, § 3º DA LEI 8.213/1991. PRECEDENTES DO STJ. 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. 2. Outrossim, percebe-se que o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de segurado especial, não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo segurado, no período imediatamente

anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola. 3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1695751 SP 2017/0195800-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2017)

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é da possibilidade da concessão de aposentadoria mediante contagem dos períodos de atividades como trabalhador urbano ou rural enquadrado como segurado especial.

SANTOS (2016, p. 457-458) destaca que na aposentadoria mista o tempo do trabalhador como segurado especial será contado como o salário de contribuição mínima, ou seja, sobre o salário mínimo.

Quanto ao valor do benefício CASTRO E LAZZARI (2017, p. 446) ensina que o cálculo para o valor desta aposentadoria é igual ao da aposentadoria por invalidez e especial, podendo o valor ser maior do que o salário mínimo, pois no período laborado como trabalhador urbano a sua contribuição pode ser retirada de valores maiores do que o salário mínimo.

Como se pode ver, essa modalidade de aposentadoria é de grande importância, pois não deixa desamparado aquele que laborou como trabalhador urbano e rural, não sendo perdido o tempo de atividade em uma das classes, podendo o segurado unir o tempo de serviço para se aposentar.

### **5.3. A Função Social das Aposentadorias por Idade Rural**

Conforme demonstrado ao se analisar o histórico do trabalhador rural fica evidente que o mesmo sempre esteve atrasado e em desvantagem em relação aos seus direitos se comparado com o trabalhador urbano, motivo pelo qual o legislador o enquadrado como segurado especial, de forma a ser protegido.

Devido a importância desse trabalhador para a sociedade, é possível observar a função social dos benefícios rurais:

No âmbito da previdência social, inegável a função social dos benefícios previdenciários rurais para a sociedade, tanto que, após inúmeras pressões sociais e edições de diversas legislações, a

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 uniformizou os benefícios previdenciários urbanos e rurais como uma política pública de Estado, tendo como principal vetor evitar o crescimento do êxodo rural e dar plenitude à segurança alimentar da nação. KOVALCZUK FILHO (2015, p. 114)

Se torna visível a função social da proteção ao trabalhador rural, evitando assim o êxodo rural, o qual pode gerar um aumento da criminalidade e das periferias devido a pobreza e falta de empregos por causa da superpopulação gerada com a migração da população rural para os grandes centros urbanos. Além de manter a segurança alimentar da nação, com os benefícios que asseguram estes trabalhadores em momentos de necessidade, lhes dando segurança para continuar no campo.

Outro ponto a se destacar como benefício para a sociedade da proteção previdenciária aos trabalhadores rurais KOVALCZUK FILHO (2015, p. 117) é que muitas cidades pequenas têm a sua economia mantidas pelos benefícios rurais, que movimentam a economia local.

Diante do exposto se pode observar a importância deste instituto não somente a população rural e sim a toda sociedade, já que com a garantia do benefício no futuro o homem do campo pode se manter em sua localidade evitando assim o êxodo rural e fornecendo a segurança alimentar a nação que é objeto de diversas políticas públicas com esse finalidade, dessa forma devemos olhar para este benefício no valor social que representa para a sociedade e não com o sentido contributivo.

#### **5.4. Porque há Correntes que Pretendem Mudar as Regras Atuais**

Atualmente se encontra em debate uma possível reforma previdenciária, sendo fundamentação dos grupos favoráveis a esta reforma, a existência de um déficit na previdência, exposto por alguns como sendo o principal causador deste déficit o segurado especial, pelo seu modo diferenciado de contribuição.

Dessa forma foi proposta a PEC 287/2016, a qual tramita no poder legislativo com o objetivo de reformar o sistema previdenciário vigente.

CASTRO e LAZZARI (2017, p. 908) opinam a respeito do posicionamento do Governo sobre a PEC:

“Declara o Governo, no texto da exposição, assinado pelo atual ministro da fazenda, ser o conjunto de medidas “indispensável e urgente, para que possam ser implantadas de forma gradual e garanta o equilíbrio e sustentabilidade do sistema para as presentes e futuras gerações”.

Como demonstrado o Governo vê essa reforma como indispensável para a continuidade da previdência, para a atual e as futuras gerações, ainda conforme CASTRO e LAZZARI (2017, p. 908) na visão governamental o atual modelo é inconsistente nas regras para concessão e financiamento dos benefícios dos trabalhadores rurais, nos benefícios assistenciais, na existência de regimes específicos para algumas categorias e a disparidade de regras entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime Próprio de Previdência Social.

O trabalhador rural em regime de economia familiar é colocado como um expressivo culpado pelo déficit que o Governo alega que há na previdência, sendo desconsiderado a importância desse segurado para a sociedade, além de suas prerrogativas constitucionais.

### **5.5. Porque Deve Continuar o Atual Sistema de Proteção ao Segurado Especial**

Primeiramente há de se lembrar que a previdência faz parte da seguridade social, onde engloba, também, a saúde e a assistência, sendo o orçamento único para a seguridade social e não de forma individualizada para as espécies desta, como é exposto para tentar realizar a reforma, não sendo contabilizado o balanço completo da seguridade social, conforme demonstra CASTRO e LAZZARI (2017, p. 910):

“De acordo com o estudo da ANFIP, as receitas decorrentes de contribuições sociais chegaram no exercício de 2015 a R\$ 694,398 bilhões e as despesas totais a R\$ 683,169, resultando em um superávit, portanto, de R\$ 11,229 bilhões, sendo que nos anos anteriores o resultado sempre foi positivo, nunca negativo.”

É contabilizado apenas o financeiro da previdência e não da seguridade como um todo, tentando vender assim a ideia de déficit para aplicar a reforma previdência, com a população pagando pelos atos falhos do Governo, o qual renúncia e não fiscaliza as dívidas fiscais com destino a seguridade, aumenta a porcentagem de DRU

- Desvinculação de Receitas da União, que autoriza que seja utilizada os recursos orçamentários de uma determinada área em outra que julgar ser mais importante.

São apontados dados por CASTRO e LAZZARI (2017, p. 911), no tocante a sonegação fiscal por parte das empresas:

Outro ponto de discordância é a total ausência de preocupação com o combate a sonegação fiscal, cujo “sonegômetro” aponta um dano de 500 bilhões de reais por ano. Em 2015, de acordo com este mesmo estudo, 12.547 empresas brasileiras eram responsáveis por uma dívida tributária de R\$ 723,38 bilhões, dos quais metade é devida à previdência.

Há de se observar o alto valor de dívida tributária que é sonegada, sendo uma boa parte destes valores pertencentes a previdência, não se tem a fiscalização necessária criando assim a evasão fiscal e o valor dessa dívida que tem destino em parte para a previdência não chega a mesma.

No tocante a Desvinculação de Receitas da União, CASTRO e LAZZARI (2017, p. 910) observam a contradição com a prorrogação do DRU, no mesmo ano em que foi proposta a PEC 287/2016, essa desvinculação que permite a utilização de receitas da seguridade em outras áreas, foi prorrogada e aumentou a porcentagem do valor a ser desvinculado da seguridade de 20% (vinte por cento) para o percentual de 30% (trinta por cento) até o ano de 2023.

Ora, se tem um déficit previdenciário, qual o motivo de se permitir a utilização de 30% das contribuições a seguridade para uso outras áreas, se possui um déficit como é possível a retirada desse percentual de um sistema deficitário? Não tem lógica, para CASTRO e LAZZARI (2017, p. 910) “Desta forma, se valores de renúncias fiscais e DRU somados chega a R\$ 175 bilhões, não é inteligível falar em déficit de R\$ 85,8 bilhões.”

É disseminado por algumas pessoas que o trabalhador rural não contribui com o sistema, sendo um equívoco, pois como foi tratado em tópico próprio dessa pesquisa, este segurado contribui através de uma alíquota sobre o comércio da sua produção, o fato de não haver uma fiscalização do repasse a ser feito pelo comprador a título de contribuição do produtor, não justifica uma mudança na forma de contribuição, uma vez que o Governo não faz a sua parte em fiscalizar e quer jogar a responsabilidade das evasões para o segurado especial, que é o hipossuficiente da relação.

Ainda no tocante à contribuição, BERWANGER (2016, p. 92-93) relata o alto índice de evasão, não sendo dessa forma o principal problema o baixo valor das contribuições do segurado especial, e sim a falta de uma fiscalização adequada, uma vez que, em regra a contribuição é descontada do segurado, porém não são recolhidas aos cofres públicos.

CASTRO e LAZZARI (2017, p. 912) comentam a situação do trabalhador rural na PEC 287/2016:

“Indica a existência de um “alto índice de informalidade” (como se a culpa fosse do próprio trabalhador) e de contribuições que seriam equivalentes a apenas 2% do valor gasto com benefícios – como se não tivesse há unificação das previdências urbanas e rurais, em um discurso de caráter estigmatizante e que demonstra uma visão completamente distorcida da realidade mundial a respeito do tema.”

A forma diferenciada de contribuição do segurado especial encontra previsão na Constituição Federal e é embasada por princípios constitucionais, lembrando-se ainda como supramencionado na presente pesquisa o princípio da solidariedade, sendo a previdência vista como um todo e não de forma unitária.

É destacado ainda por CASTRO e LAZZARI (2017, p. 912) que a previdência rural no Brasil é apontada por diversos especialistas em seguridade social com uma das mais abrangentes do ponto de vista de proteção e inclusão social no contexto internacional.

A retirada ou expressiva diminuição nos recentes direitos conquistados pelos trabalhadores rurais é o verdadeiro retrocesso, podendo deixar desamparados vários trabalhadores que tanto ajudou e ajuda a sociedade Brasileira no tocante a alimentação e possui uma condição de trabalho precária, sendo desumano colocar o peso da previdência sobre o elo mais fraco dela que são os segurados especiais, os quais deveriam ser protegidos.

Deve-se manter o atual modelo de contribuição do trabalhador rural, com o Governo devendo focar na fiscalizações dos repasses das contribuições, nada justifica uma igualdade nas idades de aposentadoria entre o urbano e rural, uma vez que, o labor do rural é desgastante, estando este em uma realidade laboral inferior ao trabalhador da cidade, sendo essa igualdade de idade o inverso da justiça social que é prometida pela Constituição Federal.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como intuito demonstrar a condição de acesso do trabalhador rural aos benefícios previdenciários pós Constituição Federal de 1988, demonstrando a importância dessa constituição para o homem do campo, já que foi a partir deste momento que ele ganhou a condição de segurado especial.

Conforme análise da evolução histórica da previdência rural no Brasil, foi possível observar que os direitos securitários para os trabalhadores rurais evoluíram com atraso em comparação aos direitos dos trabalhadores urbanos, sendo o ápice da proteção para o agricultor familiar a constituição vigente.

Como pode ser visto a Carta Magna de 1988, trouxe uma verdadeira proteção a esse segurado, reconhecendo a sua importância para a nação brasileira, como a classe que produz alimentos para o país e sempre esteve atrasada em relações aos seus direitos.

Podendo ser ainda observado que esse tratamento diferenciado não se dá a qualquer trabalhador rural e sim aquele homem do campo que produz em uma área limitada para a sua subsistência e de sua família, sendo dessa maneira evitado o uso da seguridade especial por quem tem condições de contribuir com a mesma.

Ressalta-se ainda a importância da aposentadoria por idade híbrida ou mista, uma vez que devido as dificuldades da vida no campo, muitos trabalhadores que eram enquadrados como segurado especial começam a laborar como urbano, essa aposentadoria permite a união do tempo como trabalhador rural e urbano, não sendo assim desperdiçado o tempo laborado em uma das atividades para questão de aposentadoria.

Como demonstrado na presente pesquisa, a importância dessa proteção ao trabalhador rural, dando a ele uma forma de contribuição diferente, a qual é embasada no princípio da solidariedade, não precisando comprovar a contribuição e sim comprovar a sua atividade rural.

A previdência ao trabalhador rural em regime de economia familiar é uma forma de justiça social em conformidade com o Estado de bem-estar social, devido aos grandes atrasos nos direitos destes trabalhadores e principalmente a sua importância para a sociedade como um todo, apesar de todas as dificuldades sofridas por este trabalhador ele tem uma grande importância na alimentação da sociedade

Brasileira, uma vez que produzem 70% dos alimentos consumidos pela população do país.

Insta mencionar as políticas públicas que foram descritas, as quais são de suma importância para o agricultor familiar ter condições de continuar produzindo para a sociedade Brasileira.

Portanto, além da continuidade das políticas públicas se mostra importante a continuidade do atual modelo de previdência aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, a fim de que a população rural não abandone o campo, o qual acabaria gerando um transtorno a toda sociedade, pois além da baixa na produção de alimentos, teríamos uma enorme concentração da população nos centros urbanos proporcionando eventualmente o aumento das periferias, desemprego e criminalidade, motivo pelo qual deve continuar o atual sistema para o trabalhador rural, não sendo assim viável uma contribuição similar a dos trabalhadores urbanos para estes segurados.

Sendo totalmente injusto que os segurados especiais paguem por erros do Governo, que não fiscaliza de forma adequada a contribuição feita por estes segurados a serem repassadas pelo comprador, além da falta de fiscalização e perdão de dívidas tributárias.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico, **Curso de Direito e Processo Previdenciário**, JUSPDIVM, 2014;

ARAÚJO, Luiz Gonzaga de, **OS (AS) TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS NO CONTEXTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: ANTES E DEPOIS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988** – PDF

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. A Previdência dos Trabalhadores Rurais. In: LOPES, Décio Bruno (Coord.). MARANHÃO, Maria Inez Rezende dos Santos (Coord.). **Previdência Social – Contribuição ao debate**. Brasília; Fundação ANFIP, 2016;

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista, **Manual de Direito Previdenciário**, Rio de Janeiro; Editora Forense LTDA., 2017 – Versão Digital

GOES, Hugo, **Manual de Direito Previdenciário**, Rio de Janeiro; Ferreira, 2018 – PDF

GRISA, Catia et al., **Políticas Públicas de Desenvolvimento Rural no Brasil**, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2015

<https://lenitaadv.jusbrasil.com.br/artigos/444136412/aposentadoria-rural-e-sua-funcao-social> (acessado Dia 13/03/2018);

IBRAHIM, Fábio Zambitte, **Curso de direito previdenciário**, IMPETUS, 2014;

KOVALCZUK FILHO, José Enéas, **A Função Social Da Proteção Previdenciária aos Trabalhadores Rurais** – São Paulo: LTr, 2015;

MACHADO, Roniery Rodrigues, **Conflitos Agrários e Direito**, Rio de Janeiro; Editora Lumen Juris, 2018;

PENA, Rodolfo Ferreira Alves, **Êxodo rural no Brasil**, Mundo Educação, 2015 – PDF

PONTES, Nádia, **Quem produz os alimentos que chegam á mesa do brasileiro**, Rede Brasil Atual, 2018 – PDF;

SANTOS, Marisa Ferreira Dos, **Direito Previdenciário Esquematizado**, São Paulo; SARAIVA, 2016 – PDF;

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1644082 PR 2016/0325806-9. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe: 17/05/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465611304/recurso-especial-resp-1644082-pr-2016-0325806-9?ref=serp>>

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1695751 SP 2017/0195800-5. Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe: 11/10/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/514534409/recurso-especial-resp-1695751-sp-2017-0195800-5?ref=juris-tabs>>

WANDERLEY, Maria de Nazareth Baudel, **O Campesinato Brasileiro: uma história de resistência**, Piracicaba-SP; RESR, 2014.

